

## **DECISÃO Nº 049/2014**

[\(Decisão nº049/2014 consolidada\)](#)

### **Alteração incluída no texto:**

[Decisão nº308/2018, de 28/09/2018](#)

[Resolução nº137, de 14 de agosto de 2020](#)

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em sessão de 10/01/2014, tendo em vista o constante no processo nº 23078.019657/13-31, de acordo com o Parecer nº 497/2013 da Comissão de Legislação e Regimentos e as emendas aprovadas em plenário,

### **D E C I D E**

regulamentar o relacionamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS - com as Fundações de Apoio, na forma da Lei nº 8.958/94, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.423/2010, e pela Lei nº 12.863/2013, como segue:

#### **DO CREDENCIAMENTO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO**

Art. 1º - A prévia concordância da UFRGS com o registro e o credenciamento de Fundações de Apoio no Ministério da Educação - MEC e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI e as condições de relacionamento das mesmas com a UFRGS, para fins da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013, regulamentada pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, rege-se-á pela presente Decisão.

#### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO**

Art. 2º - A prévia concordância, de que trata o Decreto nº 7.423 de 31 de dezembro de 2010, dependerá da aceitação, pela Fundação pretendente, das seguintes condições:

I - observância dos critérios de relacionamento para execução de projetos de apoio ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira na execução desses projetos vinculados à UFRGS, e estabelecidos através da presente Decisão, para as suas Fundações de Apoio;

II - submeter-se ao controle de gestão, a que se refere o Art. 3º-A, inciso II, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013; e

III - ciência e acompanhamento, pela UFRGS, dos contratos e convênios celebrados com terceiras entidades, referente ao apoio a outra(s) instituição(ões), para avaliação da compatibilidade a que se refere o Decreto nº 7.423 de 31 de Dezembro de 2010.

Art. 3º - A Fundação de Apoio que pretenda obter a prévia concordância referida no Art. 2º da presente Decisão deverá ter entre suas finalidades o apoio às atividades de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de estímulo à Inovação da UFRGS e Interações Acadêmicas e atender aos demais seguintes critérios de relacionamento:

I - a Fundação pretendente deverá comprometer-se com o plano institucional da UFRGS, para tanto admitindo a verificação permanente da compatibilidade de suas atividades com a missão e finalidade da UFRGS, em especial no que tange a atividades relacionadas a terceiras entidades, bem como comprometer-se com o cumprimento dos normativos internos da UFRGS, no que lhe couber;

II - na hipótese de extinção ou encerramento de atividades, a fundação pretendente deverá destinar o seu patrimônio à UFRGS ou outra instituição pública de ensino superior congênere, nos limites da legislação vigente;

III - a fundação pretendente deverá submeter-se à avaliação permanente de suas atividades de apoio à UFRGS, mediante auditorias e prestação de informações, tanto em caráter geral, quanto nos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com a UFRGS ou com a participação desta;

~~IV - vedação de remuneração de seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;~~

IV - permissão de remuneração de seus dirigentes, respeitados os permissivos e as limitações legais das respectivas carreiras às quais os mesmos pertencem; **(redação dada pela Decisão nº 308/2018)**

V - ressalvados os valores destinados à manutenção da fundação e às provisões definidas pelos seus respectivos Conselhos, reaplicar seus eventuais superávits financeiros na consecução dos objetivos estatutários da fundação, devendo aqueles decorrentes de projetos desenvolvidos em apoio à UFRGS ser aplicados em novas ações de apoio a esta.

~~Parágrafo único. Excepcionalmente, este Conselho Universitário, poderá, mediante quórum qualificado, autorizar a aplicação do inciso II do parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 12.772/2012, alterada pela Lei nº 12.863/2013. **(Parágrafo suprimido pela Decisão nº 308/2018)**~~

Art. 4º - A concordância manifestada pelo Conselho Universitário vige pelo prazo de validade do registro e credenciamento, obtido pela fundação de apoio no Ministério da Educação e no Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, e deverá ser reiterada expressamente a cada renovação do mesmo registro e credenciamento.

Art. 5º - A prévia concordância, que por primeira vez for solicitada pela Fundação de Apoio, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - comprovação de sua constituição como fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha, dentre suas finalidades, a prestação de apoio à UFRGS, através de estatuto devidamente registrado;

II - comprovação dos atos de designação regular dos administradores, cujos mandatos estejam vigentes, bem como dos membros integrantes dos colegiados fundacionais, devidamente registrados;

III - estatuto social da Fundação de Apoio, comprovando finalidade não lucrativa e que os membros dos seus conselhos não são remunerados pelo exercício de suas funções;

IV - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

V - relatório quanto aos recursos humanos e materiais alocados ao funcionamento regular da fundação;

VI - demonstrações financeiras do ano civil imediatamente anterior se houver, inclusive com discriminação por projetos apoiados, mais os balancetes mensais posteriores;

VII - plano de atividades a ser desenvolvido pela fundação, no apoio à UFRGS;

VIII - relação dos convênios e contratos mantidos com outras instituições e entidades, vigentes ou encerrados, nos últimos 2 (dois) anos, com indicação simulada de seu objeto e finalidades.

## CAPÍTULO II DO RECRENCIAMENTO DAS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 6º - A renovação da concordância com o registro, também prévia e expressa, além de avaliação de qualidade do apoio prestado pela fundação de apoio no período, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I - relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado pelo CONSUN dentro do prazo de noventa dias de sua emissão;

II - avaliação de desempenho, prevista no item IV do artigo 14 desta Decisão; e

III - demonstrações contábeis do último exercício fiscal, atestando sua regularidade financeira e patrimonial, acompanhadas de parecer de auditoria independente.

§ 1º - O pedido de renovação deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e IV do art. 5º somente nos casos em que tenham sofrido qualquer alteração.

§ 2º - Com vista ao disposto no *caput*, as fundações de apoio deverão, ainda:

I - submeter-se a auditoria pelo órgão de controle interno da UFRGS, em especial quanto à formalização dos convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com essa instituição;

II - exibir ou apresentar os instrumentos de convênios e contratos mantidos com a UFRGS e com outras instituições e terceiras entidades, vigentes ou encerrados, bem como as correspondentes prestações de contas, se houver ocorrido a aplicação de recursos públicos;

III - comprovar:

a) a aplicação dos seus superávits financeiros a finalidades de interesse da UFRGS;

~~b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes, excetuando-se a condição do parágrafo único do artigo 3º da presente Decisão; **(Alínea suprimida pela Decisão nº 308/2018)**~~

c) o integral atendimento do artigo 4º-A da Lei 8.958/94, com as alterações introduzidas pela Lei 12.863/2013.

IV - dar conhecimento à UFRGS das tomadas de contas, ordinárias e extraordinárias, bem como de auditorias especiais e outros procedimentos congêneres, empreendidas pelos Tribunais de Contas da União ou dos Estados e pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º - A Fundação que tiver seu pedido de credenciamento ou de renovação indeferidos ou expirados por apresentação de documentação fora do prazo, ficará impedida de realizar novos projetos com a UFRGS até que obtenha novo registro e credenciamento.

Art. 7º - A concordância manifestada ou reiterada pelo Conselho Universitário a qualquer Fundação de Apoio poderá ser revogada a todo tempo, se houver a prática comprovada de atos de gestão contrários aos fins declarados no seu estatuto, ou infringentes dos critérios de relacionamento dispostos na presente Decisão, devendo a revogação ser de imediato comunicada ao Ministério da Educação e ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação.

### CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 8º - As relações entre as Fundações de Apoio e a UFRGS de que trata o art. 9º deverão ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou quaisquer outras avenças com objeto genérico.

Art. 9º - O relacionamento entre a UFRGS e as Fundações de Apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos está disciplinado nesta norma, observado o disposto na Lei nº 8.958/1994, alterado pela Lei nº 12.863/2013, no Decreto nº 7.423/2010 e demais Decisões deste CONSUN.

Art. 10 - Os instrumentos celebrados nos termos do art. 9º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º - O patrimônio, tangível ou intangível, da UFRGS utilizado nos projetos realizados nos termos do art. 9º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos e gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º - O uso de bens e serviços próprios da UFRGS deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de Fundação de Apoio, contabilizado nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-D da Lei nº 8.958/94, com a redação dada pela Lei nº 12.863/2013, e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da citada Lei nº 8.958/1994.

§ 3º - Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela UFRGS, especialmente em termos de propriedade intelectual e *royalties*, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º - A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e *royalties*, ao prazo fixado para os projetos.

§ 5º - A dispensa do pagamento de *royalties* deve ser prevista e devidamente justificada desde a propositura do projeto, e aprovada, de forma excepcional, por este Conselho Universitário.

§ 6º - A concessão de bolsas para servidores docentes e técnico-administrativos, ativos e aposentados, será objeto de regulamentação própria, observando-se o disposto no parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 8.958/94, modificada pela Lei nº 12.863/2013.

§ 7º - Na prestação anual de contas à Universidade, a Fundação de Apoio deverá apresentar relatório específico, em nível de projeto, com informação sobre o montante de receitas realizadas pelo projeto e os critérios e valores de ressarcimento à UFRGS em atenção ao que dispõem os parágrafos 1º e 2º deste Artigo. **(Parágrafo incluído pela Resolução nº 137, de 14 de agosto de 2020)**

§ 8º - Na prestação anual de contas à Universidade, a Fundação de Apoio deverá apresentar relatório específico, em nível de projeto, com informação detalhada sobre o modo de retribuição dos resultados gerados pela UFRGS em atenção ao que dispõe o parágrafo 3º deste Artigo. **(Parágrafo incluído pela Resolução nº 137, de 14 de agosto de 2020)**

Art. 11 - É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pela UFRGS com suas Fundações de Apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 7.423/2010, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado/conveniado.

Art. 12 - A UFRGS deve incorporar aos seus contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958/1994 e no Decreto nº 7.423/2010, a previsão de prestação de contas por parte das Fundações de Apoio.

§ 1º - A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à UFRGS zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º - A UFRGS deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

#### CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 13 - Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio submeter-se-ão ao controle de gestão por este CONSUN.

§ 1º - Na execução do controle de gestão de que trata o caput, o CONSUN deverá:

I - determinar a fiscalização da concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - determinar a implantação de sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - determinar o estabelecimento de rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - determinar que seja observada a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - determinar que sejam tornadas públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º - Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela UFRGS tanto por seu boletim interno quanto pela Internet, respeitadas as disposições sobre sigilo e confidencialidade, porventura constantes em instrumentos celebrados com terceiras instituições.

§ 3º - A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além dos órgãos internos competentes, que subsidiará a apreciação do CONSUN, nos termos do art. 3º-A, incisos II e III, da Lei nº 8.958, de 1994, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013.

Art.14 - A UFRGS constituirá comissão designada pelo Reitor para acompanhamento e avaliação das atividades das Fundações de Apoio, credenciadas e registradas nos termos desta Decisão, com as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras determinações legais ou decorrentes desse relacionamento institucional:

I - assegurar a vinculação das fundações à finalidade principal de apoio à UFRGS, de modo a que essas não se descaracterizem;

II - exercer o controle de gestão, bem como a avaliação permanente das atividades de apoio à UFRGS;

III - avaliar a compatibilidade com as finalidades da UFRGS, tal como expressas em seu plano institucional, dos demais contratos e convênios firmados com terceiras entidades, referentes ao apoio a terceiras instituições, quando for o caso;

IV - avaliar o desempenho das Fundações de Apoio, baseado em indicadores e parâmetros objetivos, demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos;

V - atestar o integral cumprimento, pelas Fundações de Apoio, do disposto no artigo 4º-A da Lei 8.958/94, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.863/2013.

§ 1º - A descaracterização da finalidade principal a que se refere o *caput* do art. 3º da presente Decisão, tanto ocorre pelo número de avenças mantidas com terceiras entidades, quanto pelo montante de recursos envolvidos, em

comparação com as avenças e recursos vinculados às atividades de apoio à UFRGS, ainda que inferiores aos que sejam com essa praticados.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às avenças mantidas pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA, nem aos recursos nelas envolvidos.

## CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Fica vedado às Fundações de Apoio:

I - a utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - a utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - a concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - a concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - a concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas;

VII - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) Servidor da UFRGS que atue na Direção das Fundações de Apoio; e
- b) Ocupantes de cargo de Direção Superior da UFRGS.

VIII - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) Dirigente da Fundação;
- b) Servidor da UFRGS; e

c) Cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de seu dirigente ou servidor.

IX - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à Inovação e das Interações Acadêmicas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - As Fundações de Apoio deverão observar ainda as regras estabelecidas pelo Decreto nº 7.423/2010, referentes à publicação, manutenção e conservação de suas demonstrações financeiras.

Art. 17 - As Fundações de Apoio manterão divulgação, em sítio conservado na rede mundial de computadores – Internet, de todas as informações determinadas pela Lei nº 8.958/94 e pelo Decreto nº 7.423/2010.

Art. 18 - Fica revogada a Decisão nº 80/2005, deste CONSUN.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2014.

CARLOS ALEXANDRE NETTO,  
Reitor.